



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13609.901403/2009-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1103-000.743 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente DIAMED LATINO AMÉRICA S A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

O art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para afastar o fundamento da decisão recorrida que levou ao indeferimento da compensação e devolver os autos à DRJ de origem para verificação do valor e da disponibilidade do crédito pleiteado.

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente

(assinado digitalmente)

Mário Sérgio Fernandes Barroso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Cristiane Silva Costa, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Contra o interessado acima identificado foi emitido o despacho decisório de fl. 34 por meio do qual a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 29873.07590.280906.1.7.04-1599 transmitido em 28/09/2006, não foi homologada.

A não homologação foi motivada pela inexistência do crédito utilizado na compensação pretendida. Tal crédito se refere a recolhimento de IRPJ de código 5993 (estimativa mensal), no valor de R\$ 34.864,32, efetuado em 27/02/2004. Consta do despacho decisório, que o pagamento efetuado a esse título foi localizado, mas integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O valor do débito indevidamente compensado é igual a R\$ 18.731,10 (principal).

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: arts. 165 e 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A ciência do despacho se deu em 02/04/2009 (fl. 35).

Em 30/04/2009 foi postada a manifestação de inconformidade de fls. 01 a 05. Nela constam os seguintes argumentos:

- A empresa manifestante é contribuinte do imposto de renda, realizando sua apuração mensal por estimativa.
- Sendo assim, a empresa realiza o recolhimento mensal do imposto de renda sobre a receita bruta e, findo o período de apuração do IRPJ, realiza a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos federais.
- Nesse sentido, a empresa recolheu no mês de janeiro de 2004 o valor de R\$ 34.864,32, a título de imposto de renda por estimativa, sendo pago um DARF neste valor.
- Posteriormente a empresa verificou que não era necessário recolher imposto de renda em janeiro, sendo, assim, restou um saldo creditório a ser compensado no importe de R\$34.864,32.
- No mês de julho de 2007, foi apurado IRPJ no valor de R\$18.731,10, pago através do PER/DCOMP n.º 29873.07590.280906.1.7.04-1599, tendo como origem de crédito o DARF (IRPJ) de valor R\$34.864,32, sendo assim, restou o crédito de R\$16.133,22.

- Ato contínuo, o valor restante do pagamento indevido foi compensado com o débito no importe de R\$13.547,60 para compensar parcialmente um débito de IRPJ de setembro de 2004, através da PER/DCOMP nº 05311.77598.300605.1.3.04-9543.
- Conforme orientação da SAORT, a Receita Federal não reconheceu o crédito porque o DARF no valor de R\$34.864,32 foi declarado na DCTF, ocorrendo a alocação do crédito pelo órgão federal. O Contribuinte, percebendo que o valor recolhido através dos DARF era indevido, deveria ter retificado a declaração para assim ocorrer o reconhecimento do crédito perante a Fazenda Nacional.
- Diante disso, podemos ver que o crédito existe e o que ocorreu foi erro forma por parte do contribuinte não retificando a DCTF, impossibilitando assim, o reconhecimento do crédito pela Receita Federal.
- No entanto, é direito do contribuinte compensar os valores pago indevidamente a título de tributos, uma vez que o pagamento foi indevido, conforme o artigo 165, do CTN.
- Contudo a empresa manifestante recebeu despacho decisório não homologando a compensação em questão, exigindo o valor de R\$34.864,32.
- O art. 165, inciso II, do código Tributário Nacional, determina os casos em a Administração Fazendária está obrigada a restituir ou compensar os tributos indevidamente recolhidos. No caso em tela houve recolhimento, a maior, de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, conforme se depreende da simples análise da legislação pertinente e conforme comprovante de pagamento em anexo.
- Nestes termos, o CTN coloca em seu art. 165, o direito a compensação ou restituição dos valores pagos indevidamente ao Estado.
- Para corroborar seu entendimento de que a empresa tem direito ao imediato ressarcimento, transcreve ementas de decisões do Supremo Tribunal de Justiça.
- Cita doutrina de Gabriel Lacerda Tróia sobre o direito do contribuinte ao ressarcimento de tributo indevido. Acrescenta que sendo o tributo indevido, é inegável o direito da autora de postular a compensação do débito por ela suportado.

Sendo assim, diante do exposto, requer a empresa o reconhecimento do crédito a título de imposto de renda recolhido a maior e a homologação da compensação realizada, bem como se abster da cobrança da multa no valor de R\$3.746,22 e juros no valor de R\$11.774,36, bem como anular o lançamento realizado, tendo em vista que é evidente o pagamento indevido pela impugnante.

A 3ª Turma da DRJ de Belo Horizonte, por meio do acórdão n.º :02-33.539, decidiu (ementa)

“COMPENSAÇÃO - ESTIMATIVA MENSAL PAGA A MAIOR.

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período

de apuração em que houve o pagamento indevido ou para compor o saldo negativo anual de IRPJ ou de CSLL.”

No recurso, o sujeito passivo apresenta basicamente as mesmas razões, adicionando, a inconstitucionalidade da multa (confiscatória), e, ainda, a indevida atualização do débito pela Selic.

Voto

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

O recurso preenche o requisito de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

Antes de ir ao mérito, insta introduzir um pequeno histórico a respeito do tema em questão, ou seja, a restituição e valores pagos a maior ou indevidamente a título de estimativa.

Sem delongas, valores pagos antecipadamente, as estimativas, são antecipações dos tributos devidos em 31 e dezembro, e, assim, eles só serão devidos ou maior do que devidos, após, a apuração destes tributos naquela data. O sujeito passivo pode, ainda, suspender seus pagamentos de antecipações (estimativas) se apurar no chamado balancete de suspensão, que já pagara (antecipara) valores o suficiente até aquela data.

Da matéria tratada no parágrafo acima, não se tem dúvidas, o problema surge quando o sujeito passivo apura um valor baseado na sua receita bruta, e posteriormente, observa que cometera um erro na apuração ou no cálculo da receita bruta. Esta matéria, sim, há ou havia um controvérsia.

As IN SRF nº 460, de 2004, e SRF nº 600, de 2005, em seus arts. 10, vedavam a restituição ou compensação do valor pago a maior ou indevidamente a título de estimativa, *verbis*:

*“Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, **bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal**, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.” (grifou-se)*

Posteriormente, a Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, que passou a produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009, alterou o entendimento do pagamento indevido ou a maior de estimativa, pois, passou a tratar de indébito tributário, conforme se nota da redação de seu art. 11, que excluiu da restrição o texto relativo à estimativa:

“Art. 11. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição somente poderá utilizar o valor retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.”

Neste momento, surge um outro problema que é saber se a Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, tem caráter interpretativo, e em sendo assim, retroage.

Instada a resolver a questão, a Coordenação – Geral de Tributação (COSIT), por meio da Solução de Consulta Interna n.º 19, de 05 de dezembro de 2011, portanto, recentemente, asseverou (ementa):

“ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

O art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.

Caracteriza-se como indébito de estimativa inclusive o pagamento a maior ou indevido efetuado a este título após o encerramento do período de apuração, seja pela quitação do débito de estimativa de dezembro dentro do prazo de vencimento, seja pelo pagamento em atraso da estimativa devida referente a qualquer mês do período, realizado em ano posterior ao do período da estimativa apurada, mesmo na hipótese de a restituição ter sido solicitada ou a compensação declarada na vigência das IN SRF nº 460, de 2004, e IN SRF nº 600, de 2005.

A nova interpretação dada pelo art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, aplica-se inclusive aos PER/DCOMP retificadores apresentados a partir de 1º de janeiro de 2009, relativos a PER/DCOMP originais transmitidos durante o período de vigência da IN SRF nº 460, de 2004, e IN SRF nº 600, de 2005, desde que estes se encontrem pendentes de decisão administrativa.”

Assim, de acordo com a COSIT, coordenação responsável pelo entendimento oficial da administração tributária federal, o art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, teve caráter interpretativo, e assim, retroage.

Dessa forma, não tem mais razão a polêmica a respeito de que se estimativas recolhidas a maior ou indevidamente, são ou não são indébito tributário, pois, o entendimento da administração tributária externado pela COSIT foi contundente no sentido de que são indébito tributário.

Voltando aos autos em questão, necessita-se analisar o teor do acórdão recorrido, a saber:

“Quanto ao mérito, mesmo que se confirme a diferença entre o valor do débito de estimativa de IRPJ e o respectivo recolhimento, tampouco que se retifique a DCTF ou a DIPJ, não se pode homologar a compensação pretendida na DCOMP objeto deste processo.

O recolhimento apontado como a maior do que o devido têm código de receita 5993, ou seja, é de antecipação mensal por estimativa.”

Assim, do acórdão transcrito, observo, que o voto não adentrou propriamente no mérito, pois, usara a condicional quando tratou do mérito. Isto se deu, não por falta de selo, mas porque o entendimento do i. relator, do voto atacado, era da não necessidade de resolver o mérito, devido ao seguinte entendimento, a saber:

“Só é possível avaliar a existência de crédito passível de restituição ou compensação comparando-se o valor do tributo apurado sobre o lucro real anual com as deduções admitidas na ficha 12 A da DIPJ, entre as quais estão as antecipações mensais pagas. Ao final do ano, apura-se o IRPJ anual e dele é deduzido, entre outras parcelas, o valor do IRPJ mensal efetivamente pago. Se a soma dos valores pagos durante o ano acrescido das demais deduções superar o imposto calculado com base no lucro real anual, apura-se saldo negativo de IRPJ a pagar. Só este saldo negativo é passível de restituição ou compensação..

De acordo com o art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período. Idêntica disposição foi mantida no art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005.

O art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996, autoriza usar crédito passível de restituição para compensação de débitos próprios. Só o saldo negativo de IRPJ é passível de restituição ou compensação. O recolhimento de antecipação mensal não caracteriza pagamento indevido ou a maior, que dê direito à restituição. Portanto, no caso, não se tendo utilizado crédito passível de restituição, o art. 74 da Lei n.º 9.430 não se aplica.”

Assim, como visto, o mérito não foi analisado pelo acórdão recorrido.

Dessa forma, em consonância com a Coordenação – Geral de Tributação, afasto a argumentação do acórdão recorrido no sentido de que valores pagos a título de estimativas maiores do que o devido ou indevidos, não são indébitos tributários e devolvo os autos para a Douta 3ª Turma da DRJ de Belo Horizonte, para que profira, um outro acórdão se manifestando sobre o mérito do litígio.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2012

Mário Sérgio Fernandes Barroso